



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Direito Administrativo.  
Alteração no PPA/LDO/LDA. Crédito Especial. Superavit. Quórum: maioria simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 107/2025, ao qual exaramos o seguinte

**PARECER:**

**DOS FATOS:**

O projeto em análise visa, em atendimento ao disposto no parágrafo 1º do art. 165 da Constituição Federal, inciso VI do art. 7º e inciso I do art. 136 da Lei Orgânica Municipal e na Lei 1.340/2024, estabelecer revisão às metas estabelecidas no Plano Plurianual do Município, para os exercícios financeiros compreendidos no período de 2022 e 2025, conforme anexo I.

Na forma do Anexo II busca ainda alterações às metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Lei 1.341/2024, para o Exercício de 2025.

Pretende ainda o Projeto ver aberto um Crédito Adicional Especial de **R\$ 2.370.327,09 (dois milhões, trezentos e setenta mil, trezentos e**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**vinte e sete reais e nove centavos)** proveniente de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

**DO DIREITO:**

As alterações no PPA e na LDO encontra fundamentação no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal, vejamos:

***“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***

***I - o plano plurianual;***

***II - as diretrizes orçamentárias;***

***III - os orçamentos anuais.***

***§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”***

Sobre o tema a Lei orgânica Municipal em seu artigo 136, inciso I, assim garante:

***“Art. 136. Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:***

***I - O Plano Plurianual;***

***II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias;”***

A possibilidade da abertura de Créditos Adicionais Especiais está contida no Inciso II do artigo 41 da Lei Federal 4.320/64, que assim preceitua:

***“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:***

***I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***

***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*** (nosso grifo)





**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

***III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”***

Por sua vez, o Inciso I do § 1º do Artigo 43 da Lei em baila acentua:

***“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.***

***§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***

***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (nosso grifo)***

***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***

***III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;***

***IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”***

**DO MÉRITO:**

A matéria visa Reestimar as Receitas e Revisar as Metas das Ações do Programa de Govarno nas Leis dos Planos Plurianuais para 2022 à 2025 e da Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 do Município, discorridas nos Anexo I e II do Projeto em estudo.

Como já exposto pretende ainda o Chefe do Poder Executivo abrir um Crédito Adicional Especial de **R\$ 2.370.327,09 (dois milhões, trezentos e setenta mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos)** proveniente de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Não vemos óbice legal em relação as pretensões contidas na matéria, cabendo ao plenário da Casa analisar sua conveniência e oportunidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**DO QUÓRUM:**

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º, do artigo 52 prevê:

***“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.”***

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que estejam presentes a maioria absoluta.

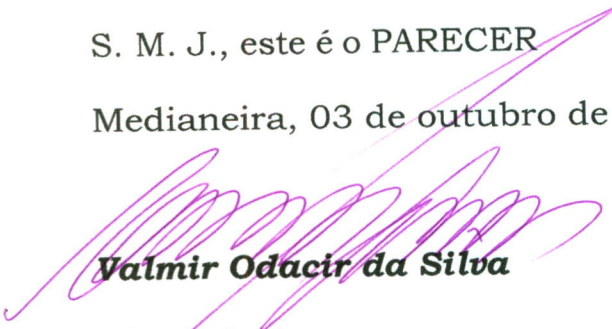
Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

**DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos da Legalidade.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 03 de outubro de 2025.

  
**Valmir Odacir da Silva**

Advogado

OAB/PR 52.113